

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – GMS

Protocolo nº 26.097.393-2 · UASG 930373

Objeto: prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba (RMC).

SQR ENGENHARIA CONSULTIVA [razão social completa], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.132.173/0001-83, com sede na Rua Joaquim Costa, nº 321 – Casa, Bairro Agrônômica, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por **TAMY MARTINS**, sócia administradora, CPF nº 440.241.180-72, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no item 5.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tempestividade. O item 5.1 do Edital admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, marcada para 22/10/2026, às 14h15. O prazo final é, portanto, 19/10/2026. Protocolada nesta data, a presente impugnação é tempestiva. A legitimidade decorre do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que a confere a qualquer pessoa, e a Impugnante é empresa do ramo de fiscalização e supervisão de obras com interesse direto em participar do certame.

I. SÍNTESE DO EDITAL

A AMEP pretende contratar, por técnica e preço (70/30) e empreitada por preço unitário, o apoio à fiscalização de três obras simultâneas: a implantação do Corredor Metropolitano (PR-423), o sistema viário de acesso ao Terminal e Autódromo de Pinhais e a conclusão do viaduto do km 98,02 da BR-116, em São José dos Pinhais. O valor máximo é de R\$ 26.247.610,91, com prazo de execução de 990 dias e vigência até 180 dias após o término da execução.

O objeto é qualificado pelo próprio Termo de Referência (item 1.3) como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021). A Contratada deve manter, de forma permanente e exclusiva, uma

Coordenação Central, equipes de apoio, laboratórios próprios, veículos com rastreamento e uma equipe fixa em cada frente de obra (Anexo 2, itens 2.1 a 2.5).

A remuneração, porém, não acompanha esse custo fixo. Conforme a cláusula 8.9 da minuta contratual, o item 6.2 do Termo de Referência e o Anexo 5, o faturamento deve “acompanhar rigorosamente o ritmo e o avanço da empresa executora das obras”. É esse descompasso, e as cláusulas que dele decorrem, que a presente impugnação pede seja corrigido antes da abertura das propostas.

II. DO PAGAMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONDICIONADO À EXECUÇÃO DA OBRA

Metade do valor do contrato (R\$ 13.249.696,85, ou 50,48%) só pode ser faturada se e quando a empresa executora da obra medir serviços, enquanto a Contratada é obrigada a manter mobilizada, desde a Ordem de Serviço, a equipe e a estrutura que geram esse custo. A Contratada passa a suportar um risco que não controla, que não está precificado e que pertence à própria Administração.

II.1. As cláusulas impugnadas

- **Anexo 5, item 2.1 (e TR, item 6.1):** a medição deve seguir os mesmos períodos das executoras, “uma vez que a apropriação dos quantitativos da Contratada encontra-se estritamente atrelada aos volumes e extensões medidos pelas executoras em cada frente de serviço”.
- **Anexo 5, Tabela 1 (controles geométrico e tecnológico, OAE, manejo florestal, instalações elétricas):** “a medição acumulada de cada serviço individualizado da empresa executora atuará exclusivamente como teto limitador”, sendo “expressamente vedada a medição de quantitativos [...] superiores aos volumes acumulados já atestados e aprovados na medição da empresa executora”.
- **Anexo 5, Notas Explicativas 01 e 02:** os itens medidos em km são convertidos a partir do valor financeiro medido pela executora ($E2 = D2 / C$). O próprio edital exemplifica: a equipe percorre 3 km de obra fazendo aferições, mas fatura 0,50 km, porque o pagamento fica “estritamente limitado à ‘fatia financeira’ da disciplina”. O faturamento está “sempre, única e incondicionalmente atrelado e limitado” a essa fórmula.
- **Anexo 5, Tabela 1 (reprovações):** volumes executados pela construtora e reprovados pela Contratada “não serão medidos no período da reprovação”, só após a correção ou reexecução pela executora.
- **Minuta contratual, cláusulas 8.7 a 8.9, e TR, item 6.2:** as medições “poderão divergir dos previstos no cronograma físico financeiro, visto que a execução dos serviços pela Contratada deverá variar de acordo com o avanço físico das obras”.

- **TR, item 4.1 (“Interdependência Contratual”):** “eventuais paralisações, variações e/ou rescisão de contrato das executoras, necessariamente, produzirão efeitos em relação a este contrato”.

II.2. A dimensão do problema

A classificação dos 66 itens da Planilha Orçamentária Sintética (Anexo 6) pelo critério de medição do Anexo 5 mostra que a maior parcela do contrato depende do ritmo da executora:

Critério de medição (Anexo 5)	Itens	Valor (R\$)	% do total
Limitado à medição da executora (m³, km equivalente, unidades de supressão)	Controles geométrico e tecnológico, OAE, apoio de campo, drenagem, elétricas, manejo	13.249.696,85	50,48%
Mensal, por tempo de prestação	Coordenação Central, Despesas Gerais, Frentes de Engenharia, Acompanhamento Ambiental	12.617.769,60	48,07%
Relatório Final (só após a conclusão da obra)	Pareceres finais e as built	199.100,67	0,76%
Relatório Inicial (entrega única)	Serviços iniciais	181.043,79	0,69%
Total		26.247.610,91	100%

Os três maiores itens vinculados são o Acompanhamento de OAE de Pinhais (R\$ 3.225.939,41; 12,29%), o Acompanhamento de OAE da PR-423 (R\$ 1.694.920,42; 6,46%) e a Frente de Apoio de Campo da PR-423 (R\$ 1.561.866,14; 5,95%).

II.3. O custo é fixo; a receita é aleatória

As composições de custo da própria AMEP demonstram que esses itens são formados por mão de obra e equipamentos remunerados por tempo, e não por produção:

- **COMP-005 (Apoio de Campo PR-423, R\$/km):** 4,26 meses de Técnico de Obras, 6,40 meses de Apontador e 66 horas de veículo por quilômetro. É um custo mensal convertido em km.
- **COMP-019 (OAE PR-423, R\$/m³):** horas de Engenheiro Estrutural de OAE, Técnico de Campo de OAE, Laboratorista, Auxiliar de Laboratório, Topógrafo, veículos e a “cesta” mensal do laboratório de concreto.

Ao mesmo tempo, o Anexo 2 impõe que esses recursos fiquem permanentemente disponíveis, independentemente da produção da executora:

- cada frente deve ter “equipe dedicada de forma exclusiva e permanente”, com “permanência ininterrupta” in loco (item 2.4, 3, a, iv);

- a Contratada deve “manter as equipes mínimas exigidas” mesmo na redução de ritmo ou paralisação das frentes, e a desmobilização “somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização” da AMEP (item 2.4.1, 1);
- a ausência da equipe mínima reduz o Fator de Presença e gera glosa imediata, além de penalidades (item 2.5.2 e Anexo 4);
- laboratórios, veículos e equipamentos são próprios e calibrados, com uso “ininterrupto” (item 2.1, 5).

No mês em que a executora medir pouco ou nada (chuvas, desapropriações, interferências, inadimplência da construtora, falta de recursos ou rescisão do contrato de obra), a Contratada continuará obrigada a pagar salários, encargos, aluguel, veículos e laboratórios, e receberá proporcionalmente pouco ou nada em metade do contrato. O único gatilho de receita está nas mãos de terceiros: a construtora, que executa, e a própria AMEP, que gere o contrato da obra.

II.4. Fundamentos jurídicos

a) Quebra da equação econômico-financeira na origem. O art. 37, XXI, da Constituição exige cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, “mantidas as condições efetivas da proposta”. Uma remuneração que depende de fato de terceiro, sem nenhuma contrapartida pela disponibilidade obrigatória de equipe, não assegura essas condições. O art. 103, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 manda alocar cada risco a quem tem melhor capacidade de geri-lo. O risco de atraso ou paralisação da obra é gerido pela AMEP, titular dos contratos de execução, e não pela empresa de apoio à fiscalização, que não tem nenhum poder sobre a construtora.

b) Risco não quantificado e propostas sem base objetiva. O art. 103, § 3º, exige que a alocação de riscos seja quantificada para projeção de seus custos no valor estimado. O art. 18, X, exige que o planejamento analise os riscos que possam comprometer a boa execução contratual. O orçamento-base não contempla esse risco: o cronograma físico-financeiro de referência pressupõe avanço regular das obras e não pode sequer ser alterado pelos licitantes (TR, item 6.2; Edital, item 9.5.5.5). Além disso, o edital não informa os valores dos contratos das executoras (parâmetro “A” das Notas 01 e 02), seus cronogramas nem a situação de cada obra. Sem esses dados, nenhum licitante consegue estimar sua curva de receita, o que fere o julgamento objetivo, a isonomia e a competitividade (art. 5º) e o dever de o Termo de Referência definir os critérios de medição e pagamento de forma suficiente (art. 6º, XXIII, g).

c) Incoerência entre orçamento e critério de pagamento. AAMEP orçou esses itens em homem-mês e horas de equipamento e os paga por produção de terceiro. O

resultado é um contrato que nasce desequilibrado: o preço unitário de referência só remunera o custo se a executora cumprir exatamente o cronograma de referência, hipótese que o próprio edital admite que não ocorrerá (cláusula 8.7).

d) Comprometimento da independência da fiscalização. Pelo Anexo 5, serviço reprovado pela Contratada não gera medição para ela até que a executora o refaça. A empresa que deve apontar não conformidades passa a ter interesse financeiro em aprovar e em que a construtora fature mais e mais rápido. Isso contraria a finalidade do apoio à fiscalização (art. 117 da Lei nº 14.133/2021) e os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de funções (art. 5º). O incentivo deveria ser o oposto: rigor técnico remunerado, independentemente do resultado da inspeção.

e) Economicidade e risco de inexecuibilidade. Diante de risco não mensurável, os licitantes são levados a embutir margem de risco elevada no BDI, encarecendo a contratação, ou a cotar preços que se mostrarão inexecuíveis durante a execução, gerando pleitos, paralisações da própria fiscalização e rescisões. Ambas as hipóteses violam o art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021.

II.5. Solução compatível com o objetivo da AMEP

A Impugnante compreende e compartilha a preocupação da AMEP em não remunerar fiscalização ociosa. Esse objetivo pode ser plenamente atendido com um ajuste pontual, aproveitando instrumento que o próprio edital já prevê: a Ordem de Serviço Específica por frente, que permite à AMEP mobilizar e desmobilizar equipes conforme a situação de cada obra (Anexo 5, item 2.1). Basta que, enquanto a equipe estiver mobilizada por ordem da AMEP, ela seja remunerada pelo tempo de efetiva disponibilidade, sujeita ao Índice de Desempenho, como já ocorre com a Coordenação Central, as Despesas Gerais e as Frentes de Engenharia. Assim, a AMEP permanece protegida contra pagamento sem serviço e o risco de atraso das obras fica com quem tem os meios de geri-lo.

III. DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO RISCO DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS

O item 2.4.1, 2, do Anexo 2 agrava o vício do item II ao vedar qualquer reequilíbrio, mesmo quando a paralisação é excepcional e de culpa exclusiva da construtora:

“As desmobilizações, remobilizações e eventuais ociosidades da equipe de Apoio à Fiscalização decorrentes de paralisações do contrato de execução da respectiva obra, ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis e que sejam comprovadamente de culpa exclusiva da respectiva empresa executora da obra, são de risco e absorção financeiros exclusivos da Contratada. [...] não cabendo à Contratada nenhum tipo de pleito de apropriação, ressarcimento, indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente destas ocorrências.”

A cláusula é ilegal e contradiz a própria minuta contratual:

1. **Afasta direito assegurado em lei.** O art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021 garante o reequilíbrio diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuada. Uma cláusula editalícia não pode renunciar antecipadamente a essa garantia, que decorre do art. 37, XXI, da Constituição.
2. **Ignora o regime legal da suspensão.** O art. 115, § 5º, determina a prorrogação automática do cronograma em caso de impedimento, paralisação ou suspensão. O art. 137, § 2º, II e III, assegura ao contratado a extinção do contrato e a indenização pelas “sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações” quando a execução é suspensa por mais de 3 meses ou por suspensões que somem 90 dias úteis. Na prática, a paralisação da obra suspende a fiscalização sem ordem formal, e o edital pretende afastar exatamente essas consequências.
3. **Contradiz a minuta contratual.** As cláusulas 12.5.3, 12.5.5 e 12.5.6 admitem prorrogação “assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro” em caso de diminuição do ritmo por ordem da contratante, fato de terceiro e omissão da contratante. As cláusulas 16.1, d, e 16.1.3, b, preveem o reequilíbrio, e as cláusulas 17.2.13 e 17.6.2 preveem indenização pela desmobilização. A coexistência de regras opostas gera insegurança jurídica e impede a formulação de propostas.
4. **Aloca o risco a quem não pode geri-lo.** A paralisação por culpa da construtora é inadimplemento perante a AMEP, que detém os meios de sanção, retenção, execução de garantia e rescisão. Transferi-la à empresa de apoio à fiscalização viola o art. 103, § 1º.

O mesmo vício aparece, em menor grau, no item 2.4.1, 1, do Anexo 2 e no item 1 do mesmo Anexo, que atribuem à Contratada “sem qualquer ônus adicional à AMEP” todos os decréscimos e paralisações “habituais e previsíveis”, sem definir o que são nem limitar sua duração, enquanto a desmobilização depende de autorização discricionária da AMEP.

IV. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO CRITÉRIO DE PAGAMENTO E DA DIVERGÊNCIA DE EXTENSÕES

O critério de pagamento depende de dados que o edital não fornece, e os dados que fornece são contraditórios a ponto de tornar parte dos quantitativos inalcançável.

IV.1. Dados das obras não divulgados

As Notas Explicativas 01 e 02 calculam o faturamento a partir do valor total do contrato da executora a preços iniciais (parâmetro A), do valor por disciplina, da extensão

física (B) e do saldo remanescente em obras já iniciadas (D1). O edital não informa, para nenhuma das três obras:

- se o contrato de execução já foi celebrado, com qual empresa e por qual valor;
- se a obra já foi iniciada e qual o saldo a executar;
- o cronograma físico-financeiro da executora e o valor de cada disciplina usada nas Notas.

No caso de São José dos Pinhais, o TR descreve apenas um “anteprojeto” (item 1.4.3), o que sugere que a obra pode sequer estar contratada. Sem essas informações, o licitante não tem como projetar sua receita mensal nem avaliar o risco que está assumindo, em afronta aos arts. 5º e 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

IV.2. Extensões divergentes entre o TR e a planilha

Obra	Extensão no TR (item 1.4)	Quantidade em km na planilha	Diferença
PR-423	8,98 km	14,24 km	5,26 km (36,94%)
Pinhais	9,45 km	10,12 km	0,67 km (6,62%)

Os quantitativos mínimos da pontuação técnica (4,49 km e 4,70 km) correspondem a 50% de 8,98 km e de 9,45 km, o que indica que a AMEP adota essas extensões como a extensão física das obras. Pela Nota Explicativa 01, a soma de todas as extensões equivalentes medidas ao longo do contrato é igual a $A / C = B$, ou seja, à extensão física. Para obras não iniciadas, os Relatórios Inicial e Final também são medidos pelo parâmetro B.

Se B corresponder à extensão do TR, a Contratada jamais poderá medir a quantidade contratada dos itens em km, mesmo com 100% da obra executada. Na PR-423, os itens em km somam R\$ 2.070.270,36, dos quais cerca de R\$ 764.720,65 seriam inalcançáveis; em Pinhais, R\$ 77.747,45 de R\$ 1.174.334,57. A proposta seria julgada por um valor que o contrato não permite receber.

A AMEP deve esclarecer qual extensão compõe o parâmetro B e compatibilizar a planilha, o TR e as Notas Explicativas, republicando o edital se houver alteração de quantitativos.

V. DA COORDENAÇÃO CENTRAL REMUNERADA POR 30 MESES EM CONTRATO DE 33 MESES

O edital exige a Coordenação Central e o escritório por toda a vigência, mas só os remunera por 30 meses. O prazo de execução é de 990 dias, ou 33 períodos mensais de medição, e a vigência se estende por mais 180 dias após a execução (Edital, cláusula 5.1).

- O Anexo 2, item 2.5.2, 1, determina que a Equipe de Coordenação Central fique “alocada permanentemente no escritório central da Contratada durante toda a vigência contratual”, com “dedicação integral e exclusiva”.
- A Planilha Sintética prevê apenas 30 unidades de Coordenação Central (COMP-001) e 30 meses de Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas (COMP-002).
- O cronograma físico-financeiro de referência remunera a Coordenação até a 30ª medição, zera a 31ª e a 32ª e prevê na 33ª apenas o Relatório Final da PR-423 (R\$ 111.866,09), que depende justamente da Coordenação para ser consolidado.

Cada mês de Coordenação e escritório vale R\$ 222.070,89 no orçamento-base. Os 3 meses finais da execução representam R\$ 666.212,67 de custo obrigatório sem remuneração; somados os 6 meses de vigência posterior, chega-se a cerca de R\$ 2,0 milhões. Exigir prestação sem contrapartida viola o art. 37, XXI, da Constituição e o dever de o orçamento refletir todos os custos do objeto (arts. 6º, XXIII, i, e 23 da Lei nº 14.133/2021).

A AMEP deve (i) compatibilizar o quantitativo dos itens 1.1.1 e 1.1.2 com o prazo de 33 meses, ou (ii) esclarecer que a Coordenação e o escritório só serão exigidos durante os 30 meses remunerados, retificando o item 2.5.2, 1, do Anexo 2.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer que a presente impugnação seja recebida, processada e julgada procedente, com resposta motivada no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para que a AMEP:

1. **Altere o critério de medição e pagamento** do Anexo 5, dos itens 6.1 e 6.2 do TR e das cláusulas 8.7 a 8.9 da minuta contratual, de modo que as equipes e estruturas mobilizadas por Ordem de Serviço sejam remuneradas pelo tempo de efetiva disponibilidade (homem-mês ou mês), sujeitas ao Índice de Desempenho, desvinculando o faturamento do valor medido pela executora; subsidiariamente, que assegure remuneração mínima mensal correspondente à equipe mínima exigida sempre que a medição da executora ficar abaixo do cronograma de referência;

2. **Suprima a regra que adia a medição da Contratada** quando ela reprova serviço da executora, remunerando o controle efetivamente realizado independentemente de seu resultado;
3. **Suprima o item 2.4.1, 2, do Anexo 2** e reformule o item 2.4.1, 1, e o item 1 do mesmo Anexo, definindo objetivamente as paralisações “habituais e previsíveis” e assegurando a suspensão, a desmobilização e o reequilíbrio nos termos dos arts. 115, § 5º, 124, II, d, e 137, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. **Divulgue** a situação de cada obra (contrato, executora, valor a preços iniciais, valor por disciplina, saldo e cronograma), **esclareça** qual extensão compõe o parâmetro B e **compatibilize** as extensões do TR, da planilha e das Notas Explicativas;
5. **Compatibilize** os itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha com o prazo de execução de 33 meses e com a exigência de permanência da Coordenação Central durante a vigência, ou retifique o item 2.5.2, 1, do Anexo 2;
6. **Republique o edital** com as correções, reabrindo o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alterações que afetam a formulação das propostas.

Caso a impugnação não seja acolhida, requer que a decisão enfrente individualmente cada um dos pontos acima, para fins de controle externo.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 09 de outubro de 2026.

TAMY
MARTINS:440
24118072

Assinado de forma
digital por TAMY
MARTINS:44024118072
Dados: 2026.10.09
13:28:41 -03'00'

SQR ENGENHARIA CONSULTIVA

TAMY MARTINS

Sócia-administradora

440.241.180-72